



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento **2185491-56.2017.8.26.0000**

Registro: 2018.0000220466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravado de Instrumento nº 2185491-56.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados E-VORTICE PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA – EPP, RODRIGO MARTINS TOMASEVIC, LAURA AKEMI ISHIGURO SILVA, ANDRESSA DOS SANTOS CIZICOV, MARCELA RENATA DA SILVA e ELISÂNGELA DE MELO RODRIGUES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Marcia Dalla Déa Barone
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

VOTO Nº 19.875

Agravante: Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravados: E-vortice Produção Fotográfica Ltda – Epp e Outros
Comarca: São Paulo (Foro Central - 20ª Vara Cível)
Juiz: Elaine Faria Evaristo

Ação de obrigação de fazer – Decisão que ampliou o decreto de antecipação de tutela para impor à agravante a obrigação de identificar o contratante do registro de domínio, identificar o usuário daquele IP e fornecimento da porta lógica de origem em relação aos IPs referidos nos autos – Pretensão dos autores de identificar o usuário que promoveu registro indevido de domínio causando potenciais danos aos postulantes - Agravante que deverá fornecer todos os dados disponíveis em relação ao contratante e à relação comercial ou justificar a impossibilidade de fazer – Ausência do dever do registrador de domínio (atividade desenvolvida pela agravante) de identificar o usuário do IP ou a porta lógica de origem – Empresa agravante que não figura como provedor de conexão tampouco como provedor de aplicação – Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 56/57 que em sede de ação de obrigação de fazer deferiu o pedido dos autores de complementação das informações, sendo que no caso da empresa agravante determinou que esta fornecesse o quanto foi requerido a fls. 568 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

Argumenta a agravante que os agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer visando a obtenção de informações acerca dos responsáveis pela clonagem do site SPLOVE.COM.BR considerando a apropriação indevida de imagem de suas anunciantes com o propósito de induzir outros anunciantes em erro utilizando o site SPLOVE.CLUB. Informa que foram solicitadas informações, prestadas sem resistência. Acrescenta que ainda assim foi deferido, através do despacho agravado, que a agravante fosse instada a apresentar detalhes da transação envolvendo a bandeira do cartão Visa com final 5013 que contratou os serviços de hospedagem do site apontado como clonado, assim como nome, endereço e números dos documentos do IP 107.180.127 em 03.11.2016, a Time Zone dos IPs apresentados e portas lógicas de conexão utilizadas pelos IPs durante as conexões. Ressalta, contudo que é mera Provedora de Registro e não tem acesso aos detalhes da transação comercial e dados do usuário que utilizou o IP. Tece considerações acerca de suas atividades que se restringem ao armazenamento de registro de nome de domínio, bem assim em relação a outros serviços prestados via internet. Ressalta a impossibilidade técnica de dar cumprimento à ordem judicial por ausência de acesso às informações pretendidas. Nega tenha atuado, em qualquer momento, como provedora de acesso (ou de conexão). Acrescenta que não tem acesso às informações da porta lógica, razão pela qual não pode ser compelida a informar nos autos.

Houve indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

Contraminuta a fls. 691/707.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ampliação à decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, impôs à ré as obrigações solicitadas a fls. 568 dos autos principais que incluem fornecimento de dados da transação comercial, dados de utilização do IP referido, informando, ademais, a Time Zone dos IPs que já apresentou e as respectivas portas lógicas de utilização.

Não há que se falar, portanto, em preclusão da oportunidade para que a agravante se insurgisse contra as obrigações que lhe foram impostas, já que claramente, mesmo após as informações prestadas foi determinado o cumprimento da obrigação naqueles moldes. Anota-se que a ação foi ajuizada contra a agravante e outras pessoas, sendo que contra si foi determinado o cumprimento das obrigações acima descritas.

No que tange ao fornecimento de dados acerca da transação comercial que gerou o registro de domínio impugnado pelos autores, é certo que a agravante já forneceu alguns dados, mas deixou de justificar porque é exigido o número de CPF daquele que consigo contrata (conforme demonstraram os agravados), mas referido dado não foi fornecido ao Juízo. Referido dado é bastante importante para solucionar a questão dos autos e se disponível no banco de dados da agravante deverá ser informado nos autos, ou demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. O mesmo se diga em relação ao uso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

cartão de crédito como forma de pagamento, vez que na condição de credora poderá tentar obter junto à operadora da bandeira dados acerca da identificação do usuário daquele cartão, naquela transação. Deverá a agravante demonstrar, se o caso, a impossibilidade de cumprimento da ordem, não sendo aceitável que apenas se limite a afirmar que não dispõe daqueles dados.

A agravante contratou com aqueles que, de forma indevida, utilizaram o sítio da internet para causar possíveis danos aos autores e assim deverá fornecer todos os dados disponíveis em relação à contratação e à transação comercial (pagamento via cartão) ou justificar a impossibilidade de fazer.

No que tange à matéria relativa à identificação do IP e à porta lógica de origem, a questão será analisada por esta Relatoria no âmbito estreito da tutela provisória, segundo os critérios do Artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não afasta a possibilidade de que as partes comprovem suas alegações no decorrer da instrução probatória e a final seja imposta obrigação às partes requeridas em relação a este pleito.

Contudo, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre fazer uma breve explanação acerca do dado controvertido (porta lógica de origem) solicitado na ação de obrigação de fazer em relação à empresa agravante Godaddy Serviços On Line do Brasil Ltda.

De acordo com informações colhidas no sítio eletrônico da Anatel verificou-se que diante do crescimento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

expansão da rede mundial de computadores no Brasil está se esgotando a quantidade de IPs disponíveis (Internet Protocol ou Protocolo Internet) sendo este um endereço de numeração única na rede que permite a identificação do dispositivo e, conseqüentemente, a individualização do usuário que o utilizou para acessar a rede, questão primordial nas hipóteses de uso indevido de dados como no caso em exame.

Para que se possa expandir a utilização de IPs será necessária a transição do protocolo IPv4 para a versão IPv6, que suporta a criação de uma quantidade maior de endereços de IP.

E para regulamentar a transição entre os sistemas IPv4 e IPv6 foi adotada como medida paliativa a possibilidade de compartilhamento do mesmo IP no sistema IPv4 por mais de um usuário, ou seja, de maneira simultânea mais de um usuário poderá acessar a internet com a utilização do mesmo número de IP. Nesse contexto, para possibilitar a individualização do usuário é necessário que se verifique a “porta lógica de origem” fornecida individualmente a cada um deles durante a utilização do IP compartilhado.

As informações adrede mencionadas foram retiradas do relatório final de atividades do Grupo de Trabalho criado pela Anatel para discutir a implantação do IPv6 na internet brasileira (disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=325769&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=325769.pdf>).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

Por se tratar de uma questão transitória até que seja totalmente implantada a rede IPv6 no Brasil, cuida-se de matéria que não está expressamente regulada no marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014) no que tange à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação pelo armazenamento e fornecimento de dados.

Na hipótese concreta, a empresa agravante figura como depositária de domínios de internet, recebendo o valor contratado para esta finalidade, não sendo, em princípio, responsável pela identificação do usuário do IP, tampouco, da porta lógica de origem.

Verifica-se que a porta lógica de origem se trata de dado que está intimamente ligado à conexão à Internet, vez que para cada sessão de navegação aberta pelo usuário é utilizada uma porta lógica para comunicação, sendo oportuno transcrever um trecho do relatório do Grupo de Trabalho da Anatel: *CG-NAT44 e a quebra de sigilo nos casos previstos em lei: Com relação à guarda da porta, requisito necessário para que se viabilize a quebra de sigilo nos casos previstos legalmente, foi apontado pelas prestadoras a necessidade de padronização do LOG de registros de conexão, da forma que os pedidos de quebra de sigilo são gerados pelos demandantes e a conscientização dos provedores de conteúdo/aplicações para também guardar a porta de origem da conexão além das prestadoras. Ademais, a Anatel ponderou que a redução da proporção dos endereços IPv4 público/privado adotada no CG-NAT44 ajudaria na redução de problemas neste cenário. (grifei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

Da leitura do trecho acima se pode extrair que embora em tese seja possível aos provedores de aplicação o armazenamento da porta lógica de origem, não se trata de obrigação primordial dos provedores de aplicação. O mesmo raciocínio seria aplicável à empresa agravante, que conforme já ressaltado, realiza registro de domínio.

A jurisprudência desta C. Corte de Justiça possui julgados que seguem orientação atribuindo a responsabilidade de armazenamento e fornecimento da porta lógica de origem somente aos provedores de conexão, matéria que ainda é controvertida:

2189710-83.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Direito de Imagem
Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 27/11/2015
Data de registro: 28/11/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determina que a agravante forneça informação acerca de usuário de internet que tem violado direitos da autora. Inconformismo apenas no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Informações referentes à "porta lógica de origem" que são próprias dos provedores de conexão. Transição entre o modelo IPv4 e IPv6 para expansão da Internet no Brasil que, em um primeiro momento, não justifica imposição de obrigação não prevista em lei. Decisão reformada. Recurso provido.

2150710-76.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil
Relator(a): Alexandre Marcondes
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 31/08/2015
Data de registro: 01/09/2015
Ementa: INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2185491-56.2017.8.26.0000

obrigações de identificação do usuário do IP e da identificação de porta lógica de origem, já que a atividade da agravante não permite que se conclua, neste momento, seja ela responsável identificar e guardar referidos dados.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao agravo, para os fins acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora